

Acórdão: 17.587/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116967-29
Impugnante: Alfio Indústria e Comércio de Metais e Fios Ltda.(Coob.)
Autuado: Transportadora RioPardense Ltda.
Proc. S. Passivo: Noêmia Harumi Miyazato (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210599-57
CNPJ: 02671880/0001-53
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude de desconsideração da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por apresentar informações que não correspondiam à real operação. Entretanto, não havendo previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada, haja vista que o produto transportado não diverge daquele descrito no documento fiscal, cancelam-se as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que:

“Em 03 de novembro de 2005, no Posto Fiscal José T. G. Carvalho, constatou-se o transporte de 25.670 kg de alumínio (borra, placas e lingotes irregulares), no valor total de R\$130.275,25, conforme TAD 012369, desacobertos de documentação hábil para a operação.

No momento da autuação, foram apresentados: a nota fiscal n. 020677 de 31.10.05 emitida p/ Alfio Ind. Com. de Metais e Fios Ltda. – CNPJ 02.671.880/0001-53, estabelecida na rua Dom Bosco, 80 – São Paulo/SP; e o CTRC n. 439.611 da Autuada emitido em 02.11.05.

Quando da conferência física das mercadorias, constatou-se a divergência entre as mercadorias transportadas que eram placas e lingotes irregulares, borra, isto é, subprodutos originários da linha de produção, fundo de panela e o especificado na nota fiscal (sucata de alumínio) – art. 149 inciso III do RICMS/02”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi exigido ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), pela transgressão dos artigos: 16, incisos VI e VII; 39, §1º e § 4º inciso II alínea “a”, da Lei 6763/75, e 134, inciso II, do RICMS/02.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 05/28.

Discordando dos termos da autuação, a empresa Coobrigada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 29/38.

Os agentes fazendários refutaram a defesa, em Manifestação juntada a fls. 56/63.

Reincidência constatada apenas para a Autuada (fls. 66/68).

DECISÃO

Trata o presente processo da desconconsideração de documento fiscal, em razão de divergência entre as mercadorias nele descritas e aquelas transportadas efetivamente.

- AI lavrado em 08.11.2005 (fls. 02/04) e recebido em 21.11.2005 (fls. 27-28)
- TAD n. 012369 de 04.11.05 (fls. 06/07)
- CTRC n. 439611 (fls. 08/09) – emitido, em 02.11.2005, por Transportadora Rio Pardense Ltda. – remetente: Alfio Ind. Com. Metais e Fios Ltda. (São Paulo/SP) – destinatária: Alcoa Alumínio S/A (Poços de Caldas/MG) – obs.: coleta São Paulo e entrega Poços de Caldas / carga direta – menciona a NF 020677
- Ordem de serviço de transporte – OST/Comprovante de Entrega – CE n. 242733 (fl. 11)
- NF n. 020677 (fls. 12/14)
- Guia de Arrecadação Estadual/SP – GARE ICMS (fl. 15) – guia de recolhimento antecipado – NF 20677 – recolhimento efetuado em 01.11.2005
- Manifesto n. 443 (fl. 17) – refere-se a NF 20677 – sucata de alumínio
- NF n. 63765 (fl. 16) – emitida, em 03.11.2005, por Alcoa Alumínio S/A (Poços de Caldas/MG), para o estabelecimento de Tubarão/SC – natureza da operação: transferência de produção do estabelecimento (CFOP 6151) – produto: tarugo de alumínio round 6060 C77J 203 mm (cód. G3E104064) – valor: 4.160,7900/ton

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF Avulsa n. 695104 (fl. 19) – mantém o mesmo valor expresso na NF n. 020677: R\$130.275,25

- cópia dos documentos do veículo e do motorista (fl. 20) – veículo de propriedade da Autuada.

Defendeu-se a empresa Coobrigada sob o argumento de que não existe a alegada divergência nas mercadorias, mas mera divergência de interpretação.

Ressaltou que o produto mencionado pelo fiscal – placas e lingotes irregulares, borra – e sucata são a mesma coisa. Literalmente, afirmou que:

“efetivamente, placas e lingotes irregulares de alumínio é sinônimo de sucata de alumínio, eis que o mercado não aceita o comércio regular. O próprio Fisco reconhece que as placas e lingotes irregulares de alumínio são subprodutos originários da linha de produção, portanto, é sucata de alumínio”. (grifos do original)

Por seu turno, o agente fiscal aduziu que a autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de borra de alumínio desacoberta de documentação fiscal hábil, face a desclassificação da nota fiscal por não corresponder à real operação.

Explicou que a nota fiscal descrevia a mercadoria como sucata de alumínio e, nos termos do art. 218 e seguintes do Anexo IX, sucata é a mercadoria ou parcela desta que não se presta para a mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante o fato de conservar ou não a natureza do produto original.

Assim, a mercadoria “subproduto denominado borra de alumínio” não se enquadraria neste tratamento. Diz o fiscal que se trata:

“de subproduto a ser utilizado como matéria-prima na industrialização, não tendo finalizado ainda, o produto final, para posteriormente, definir se torna ou não prestável para o uso a que se destinava originalmente. Logo, a nota fiscal discriminando sucata de alumínio não acoberta a operação com borra de alumínio”.

Verifica-se que ambas partes entendem a mercadoria transportada como um subproduto do processo de produção do alumínio. Mas, deste fato, tiram conclusões diversas.

- TAD n. 012369 de 04.11.05 (fls. 06/07) – mercadoria apreendida: 25.670 kg de alumínio (borra, placas e lingotes irregulares).

- NF n. 020677 (fls. 12/14) – emitida, em 31.10.2005, por Alfio Ind. Com. Metais e Fios Ltda. (São Paulo/SP) para Alcoa Alumínio S/A (Poços de Caldas/MG) – natureza da operação: venda produtos (CFOP 6101) – produto: 25.670 kg de sucata de alumínio – valor total da nota: R\$130.275,25 – ICMS destacado a 12% – frete pelo destinatário – consta os dados do transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso, a razão está com o contribuinte.

“Placas e lingotes irregulares, borras, subprodutos do alumínio” e sucata são sinônimos, não existindo, portanto, qualquer divergência entre a mercadoria transportada e a descrita no documento fiscal desclassificado.

Como afirmado pelo próprio agente autuante, sucata, nos termos do regulamento, é a mercadoria ou parcela desta que não se presta para a mesma finalidade para a qual foi produzida.

Não descaracteriza o bem como sucata o fato de poder este ser utilizado, por outra empresa, em seu processo de produção. Para a primeira era refugo; para a segunda, matéria-prima.

Exatamente desta idéia surgiu o movimento artístico de revigoração da sucata e do lixo. Pretendem demonstrar que a utilidade de um bem depende dos interesses da pessoa que o analisa.

Mas, voltando ao tema, especificamente sobre o processo de industrialização do alumínio, têm ganhado espaço no mercado as empresas que utilizam subproduto/borra/sucata de outras empresas do ramo.

É esclarecedora a leitura do texto elaborado pela Associação Brasileira do Alumínio – ABAL sobre a reciclagem deste produto.

“Reciclagem: classificando a sucata.

Com o avanço da tecnologia de reciclagem de alumínio, as empresas que refundem a sucata vêm ficando cada vez mais competitivas, fazendo com que todos os elos da cadeia promovam ajustes e melhorias em sua operação. Hoje é comum a sucata ser entregue já selecionada, enfardada ou prensada, garantindo importantes ganhos de produtividade no processo. Todos ganham.

Pela diversidade de produtos, existem no mercado vários tipos de sucata de alumínio. Para facilitar a comunicação e garantir a transparência nas operações comerciais da indústria da reciclagem de alumínio no Brasil, em 2005, a Associação Brasileira do Alumínio, por meio da Comissão de Reciclagem, publicou a Tabela de Classificação das Sucatas de Alumínio”.

A publicação traz as denominações e as características de 19 tipos de sucatas de alumínio que foram identificadas no mercado nacional. Como o mercado de sucata é globalizado, a Comissão de Reciclagem tomou como base, além da realidade brasileira, a classificação recomendada pelo “Institute of Scrap Recycling Industries (ISRI)”, associação norte americana composta por empresas que atuam na área da reciclagem. Confira abaixo a listagem completa:

Tabela de Classificação de Sucatas de Alumínio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tipo

Descrição-

Bloco (*Tense/Trump*)

Blocos de alumínio isentos de contaminantes (ferro e outros), com teor máximo de 2% de óleos e/ou lubrificantes

Borra (*Thirl*)

Borra de alumínio com teores variáveis e percentual de recuperação a ser estabelecido entre vendedor e comprador

Cabos com alma de aço (*Talon*)

Retalhos de cabos de alumínio não ligados, usados, com alma de aço

Cabos sem alma de aço (*Talon*)

Retalhos de cabos de alumínio não ligados, usados, sem alma de aço

Cavaco (*Teens/Telic*)

Cavacos de alumínio de qualquer tipo de liga, com teor máximo de 5% de umidade/óleo, isentos de contaminantes (ferro e outros)

Chaparia (*Taint/Tabor*)

Forros, fachadas decorativas, chapas usadas de ônibus e baús, pintadas ou não, persianas limpas (sem cordões ou outras impurezas), tubos aerossol (sem cabeça); antenas limpas de TV; cadeiras limpas de praia (isentas de plástico, rebites e parafusos); panelas e demais utensílios domésticos (isentos de cabos - baquelite, madeira etc. - e de ferroparafusos, rebites etc.)

Chapas off-set (*Tablet/Tabloid*)

Chapas litográficas soltas, novas ou usadas, isentas de papel plástico e outras impurezas.

Estamparia branca (*Taboo*)

Retalhos de chapas e folhas, sem pintura e outros contaminantes (graxa, óleo, parafusos, rebites etc.), gerados em atividades industriais

Estamparia mista (*Taint/Tabor*)

Retalhos de chapas e folhas, pintadas ou não, com teor máximo de 3% de impurezas (graxa, óleo, parafusos, rebites etc.) - no Brasil, usualmente comercializada como “chaparia”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Latas prensadas (*Taldack*)

Latas de alumínio usadas decoradas, prensadas com densidade entre 400 kg/m³ e 530 kg/m³, com fardos, paletizados ou amarrados em lotes de 1.500 kg, em média, com espaço para movimentação por empilhadeira, teor máximo de 2,5% de impurezas, contaminantes e umidade

Latas soltas ou enfardadas (*Talc*)

Latas de alumínio usadas decoradas, soltas ou enfardadas em prensa de baixa densidade (até 100 Kg/m³)

Perfil branco (*Tread*)

Retalhos de perfis sem pintura ou anodizados, soltos ou prensados, isentos de contaminantes (ferro, óleo, graxa e rebites)

Perfil misto (sem identificação específica)

Retalhos de perfis pintados, soltos ou prensados, com teor máximo de 2% de contaminantes (ferro, óleo, graxa e rebites)

Pistões (*Tarry*)

Pistões automotivos isentos de pinos, anéis e bielas de ferro, com teor máximo de 2% de óleos e/ou lubrificantes

BRadiador alumínio (*Talk*)

Radiadores de veículos automotores desmontados, isentos de cobre, “cabeceiras” e outros contaminantes (plástico e ferro)

Radiador alumínio cobre (*Talk*)

Radiadores de veículos automotores desmontados, isentos de “cabeceiras” e outros contaminantes (plásticos e ferro)

Retalho industrial branco de chapa para lata (*Take*)

Retalhos de produção industrial de latas e tampas para bebidas, soltos ou prensados, isentos de pintura ou impurezas

Retalho industrial pintado de chapa para lata (*Take*)

Retalhos de produção industrial de latas e tampas para bebidas, soltos ou prensados, isentos de impurezas

Telhas (*Tale*)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Retalhos de telhas de alumínio, pintados em um ou ambos os lados, isentos de parafusos ou rebites de ferro, revestimentos de espuma ou assemelhados

Nota: A correlação com as denominações adotadas pelo ISRI (Institute of Scrap Recycling Industries) dos Estados Unidos - versão 2004 - está indicada entre parênteses (xxx).

Sucata de alumínio é o “resíduo de alumínio resultante de processo de furação de chapas e corte, aspecto de limalha armazenado em tambores”.

Conclui-se, portanto, que o produto descrito no documento fiscal não diverge daquele então transportado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/cecs